SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000226-75.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Everaldo Barreto da Silva

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

EVERALDO BARRETO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de percepção de benefício do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/97.

Regularmente citado, o instituto requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais pra a concessão do benefício pleiteado. Pediu a improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (fls. 87/91).

Instadas à especificação de provas, apenas o requerente manifestou-se.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as partes, instadas a manifestar sobre as provas, dispensaram-nas. Assim, presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória e cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido (6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309;Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora prestação jurisdicional visando à aposentadoria por idade, que a entidade previdenciária nega-se a reconhecer administrativamente.

No caso presente, o principal argumento do instituto requerido resume-se ao não

cumprimento da carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade, dada a inexistência de início de prova material, aliada ao acordo trabalhista, sobre o exercício da atividade laborativa no período alegado.

A regra incerta no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Incontroverso que o requerente preenche o requisito da idade (fls. 23).

No presente caso, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (2016), nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 meses.

Cinge-se a controvérsia sobre o cumprimento da carência de 180 meses, tendo em vista o acordo trabalhista referente a um período.

Em que pese a defesa apresentada, verifico que o requerido fez apenas alegações genéricas, não especificando o período que entende não comprovado.

Sabe-se que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa, tanto é que o Eg. STF editou a súmula nº 225 que estabelece que "não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Por isso, sua validade é admitida até que se prove o contrário, ônus que incumbia à autarquia requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC, mas que nada trouxe aos autos no sentido de invalidar referidas informações anotadas na CTPS do requerente.

No caso dos autos, o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor. Ademais, intimado a especificar provas, permaneceu inerte (fl. 99). Assim, não poderá alegar cerceamento de defesa, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

É cediço, ainda, que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

Ocorre que, no caso em tela, não se trata de reconhecimento de vínculo, mas de acordo trabalhista que, dentre outros ajustes, fixou a anotação em CTPS da extinção contratual sem justa causa em data de 06/04/2011. Nada se discutindo sobre o início do vínculo, frise-se.

Sendo assim, há de ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o referido período, que deverá ser computado para a concessão do benefício.

Não obstante, entendo que em tais condições, é possível reconhecer todos os períodos anotados em CTPS, pois não há indicação de fraude.

Assim, somando o período supra acolhido com os períodos incontroversos, tem-se a favor do requerente um total acima de 180 contribuições até a data do protocolo administrativo.

Observado o implemento dos demais requisitos pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que o pedido é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: I) RECONHECER, por sentença, o período de contribuição até 06/04/2011, em que o requerente trabalhou como empregado da Destilaria Nova Era ltda, respectivamente, e DETERMINAR ao INSS que acrescente tais períodos de contribuições no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros pertinentes; II) CONDENAR o INSS a conceder ao requerente sua Aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador urbano, com termo inicial na data de 09/08/2016 (data de entrada - DER) do requerimento administrativo, mas aplicando-se a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação ,distribuída em 01/03/2017; III) CONDENAR o INSS a pagar honorários de advogado, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, do CPC, e da redação da Súmula n. 111 do Eg. STJ.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso, o que não é o caso ante o deferimento da gratuidade da justiça ao requerente.

Em relação às parcelas vencidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros para os cálculos de liquidação e posterior expedição de precatório: a) juros de mora, contados desde a citação, conforme a seguinte sistemática: 1) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil de 1973 até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, até 11.01.2003; a.1) a partir desta data, juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil c.c.artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009 (quanto entrou em vigor a Lei nº 11.960/09);a.2) a partir disso, juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-Fda Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009;b) correção monetária, sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, da seguinte forma:b.1) pelo INPC, a partir de 11.08.2006 até 30.6.2009, conforme art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela MP 316/06, convertida na Lei nº 11.340, de 26/12/2006); b.2) após 30.06.2009, será aplicado o IPCAe,conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (tema 810 -RE 870.947-SE, tendo em vista os efeitos "ex tunc" do mencionado pronunciamento.b.3) após a expedição do precatório, este seguirá o que restou definido pelo STF quanto à correção monetária, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme ADIs 4357 e 4425.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por reexame necessário, consoante art. 496 do CPC.

Intimadas as partes e escoados os prazos para recursos e contrarrazões, remetamse os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA